



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10865/000.415/92-21
RECURSO Nº. : 73.373
MATÉRIA : IRPF - EX. 1987
RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO VIANA
RECORRIDA : DRJ em CAMPINAS (SP)
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.602

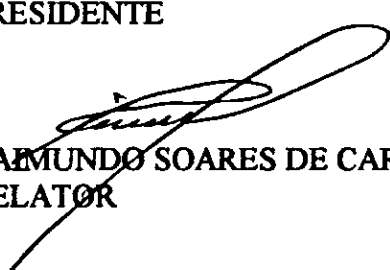
IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CONDIÇÕES PARA GOZO DOS BENEFÍCIOS INSTITUÍDOS PELO DECRETO-LEI 2.303/86, ARTS 18 A 23 - A condição para o gozo do mencionado benefício fiscal é a de que o contribuinte comprove a aquisição dos bens. Não comprovada a aquisição dos bens, não cabe ao contribuinte usufruir de tal benefício fiscal.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TRD - VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária, por força do disposto no art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal, c/c os arts. 101, 144 e 161 e seu § 1º, do Código Tributário Nacional e o art. 1º e seu § 4º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91) convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARCO ANTÔNIO VIANNA**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10865/000.415/92-21
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.602

FORMALIZADO EM: **13 JUN 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10865/000.415/92-21
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.602
RECURSO Nº. : 73.373
RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO VIANA

RELATÓRIO

MARCO ANTÔNIO VIANNA, CPF 017.348.648-77, com endereço na Rua Samambaia, 776 , Rio Claro, Estado de São Paulo, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Colegiado através da petição de fls. 28.

Contra o contribuinte foi emitida a notificação de lançamento de fls. 11 para exigir--lhe o crédito tributário correspondente a 3.468,00 UFIR's, sendo 651,25 de imposto, 2.185,04 de TRD, 293,06 de juros moratórios e 325,62 de multa de ofício, em razão de não ter comprovado que os bens declarados com o benefício do Decreto-lei 2.303/86 tenham sido adquiridos com recursos provenientes de bens ou valores não incluídos em declarações anteriores, já apresentadas pelo contribuinte até o exercício financeiro de 1986, ano -base de 1985, por ter efetuado gastos incompatíveis com sua renda e, ainda, ter deixado de relacionar em sua declaração de rendimentos bens que possuía.

Discordando da exigência, apresentou o contribuinte sua impugnação de fls. 13 em que alega que os veículos não foram relacionados por terem sido adquiridos e vendidos dentro do próprio período-base e, quanto aos demais bens, agiu de acordo com o manual de orientação.

A decisão singular de fls. 20/27 manteve o lançamento e é assim ementada:

“IRPF - CÉDULA “H”- RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - ALIQUOTA ESPECIAL - DECRETO-LEI Nº. 2.303/86 - Somente faz jus à aplicação da alíquota especial prevista no artigo 19 do Decreto-lei nº. 2.303/86 o acréscimo patrimonial correspondente a bens e valores existentes em 31 de dezembro de 1986 e que, embora já pertencentes ao contribuinte antes desse ano, foram omitidos nas declarações de rendimentos dos exercícios anteriores ao de 1987(Ementa do Acórdão nº. 104-7.471, da Egrégia Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10865/000.415/92-21
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.602

IRPF - CÉDULA "H"- TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PREVISTO NO DL 2.303/86, ARTS. 18 A 23. Não comprovada a efetivação do depósito no ano-base, com o fim específico da tributação reduzida, dos valores não incluídos em declarações anteriores, proceder-se-á à tributação na cédula "H" do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte declarados (Ementa do Acórdão nº. 104-7.591, da Egrégia Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes).

IRPF - CÉDULA "H"- RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - ALÍQUOTA ESPECIAL - DECRETO-LEI Nº. 2.303/86. Relativamente ao tratamento fiscal disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº. 139, de 19 de dezembro de 1986, não podem ser incluídos os rendimentos e ganhos de capital auferidos durante o ano-base de 1986, tributáveis na declaração de rendimentos de 1987, na forma da legislação de regência (Ato Declaratório Normativo nº. 135, de 30 de dezembro de 1986 - DOU de 31/12/86 - Subitem 3.1)".

Inconformado, apresentou o contribuinte às fls. 28 seu recurso dirigido a este Colegiado em que reafirma que agiu de acordo com o manual de instruções e que este permitia a inclusão de bens adquiridos no próprio ano-base de 1986.

Através da Resolução 104-1.579, de 14 de julho de 1993 (fls. 30), foi o julgamento convertido em diligência para que o contribuinte fosse intimado a apresentar cópia da documentação comprobatória da aquisição dos bens relacionados em sua declaração de rendimentos (fls. 5), sem necessidade de comprovar se os recursos utilizados na aquisição eram anteriores a 01/01/86.

Intimado, inclusive pessoalmente (fls. 39), o recorrente não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovassem a aquisição dos bens relacionados em sua declaração de rendimentos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10865/000.415/92-21
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.602

VOTO

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Embora o contribuinte tenha sido intimado a apresentar a documentação comprobatória dos bens incluídos em sua declaração de rendimentos do exercício de 1987 e de que os recursos utilizados na aquisição desses bens são anteriores a 01/01/86, o que estaria contrariando o Decreto-lei 2.303/86 e a Instrução Normativa 139/86, foi essa distorção corrigida com a proposta do então Relator, Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, para que o contribuinte fosse intimado a apresentar tão-somente a documentação comprobatória da aquisição dos referidos bens.

Intimado várias vezes (fls. 35-v e 40), inclusive, pessoalmente (fls. 39), o contribuinte não apresentou os documentos comprovantes da aquisição dos bens, limitando-se a dar a informação na própria intimação de fls. 39. Assim, não faz juz ao benefício,

Dos autos consta a cobrança da TRD até 02/01/92 (fls. 11). Como já decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, a Lei 8.218/91 somente entrou em vigor a partir de agosto de 1991, sendo ilegal a cobrança da TRD como juros de mora no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991.

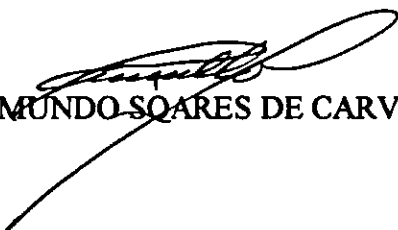


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10865/000.415/92-21
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.602

Nestas condições, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da exigência a TRD cobrada no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1991


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO